



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013648-04.2025.8.16.0017

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ALIMENTOS DO ZÉ EIRELI, J. C. OLIVEIRA & FILHOS LTDA, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA, DOUGLAS TEODORO BAHIA, ELEDIO FOSTER, ELIANDRO SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCIELE LIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, JACI SOUZA VICENTE DE OLIVEIRA, JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA, MARLY SANTOS DE OLIVEIRA, OLINDA JOSÉ DE SANT'ANA OLIVEIRA, ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FOSTER e RUTIELI DE SANT'ANA OLIVEIRA, todos integrantes do **Grupo Alimentos do Zé**, qualificados nos autos.

Por despacho de mov. 9, determinou-se a realização de laudo de constatação prévia, que foi apresentado no mov. 41, juntamente com o relatório de essencialidade de bens, pelo perito nomeado pelo Juízo.

As requerentes também promoveram a juntada de certidões negativas ou relatórios detalhados de débitos fiscais estaduais no mov. 44.

O laudo pericial confirmou a regularidade das atividades empresariais, a viabilidade econômica e a formação de grupo econômico de fato, além de apontar os bens essenciais à continuidade das atividades.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A documentação acostada aos autos atende aos requisitos legais objetivos do art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, inclusive com demonstração de que todos os requerentes exercem atividade empresarial há mais de dois anos e não estão submetidos a falência ou recuperação anterior.

A análise do Laudo de Constatação Prévia revela um quadro técnico detalhado e objetivo sobre a situação operacional, patrimonial e econômico-financeira do Grupo Alimentos do Zé, com interligação de produtores rurais postulantes, atuando todos empresarialmente nos segmentos de atividade econômica agrícola e industrial.

Conforme exaustivamente apurado nos autos, as requerentes desenvolvem atividade empresarial de forma efetiva, contínua e estruturada, com apresentação de documentos contábeis auditáveis, apuração de receitas, quadro de empregados e relação de contratos



vigentes. As demonstrações contábeis apresentadas e os extratos de contas correntes revelam fluxo de receitas compatível com a operação empresarial, ainda que impactado por dificuldades econômicas.

O laudo preliminar atestou que a crise enfrentada pelo grupo econômico requerente decorre de fatores conjunturais, como elevação de custos de insumos, endividamento bancário de curto prazo e inadimplemento de contratos relevantes. Ainda assim, identificou a existência de ativos operacionais, carteira de clientes ativa e capacidade de faturamento, revelando viabilidade econômica de recuperação mediante reestruturação organizada.

Consta, ainda, a identificação de vínculo funcional, administrativo e contábil entre os requerentes, que operam sob gestão comum e divisão de tarefas produtivas, caracterizando um grupo econômico de fato, com unidade substancial. Esta condição justifica, com base no art. 49, §3º da LRF, o reconhecimento da consolidação substancial para os fins do processamento do pedido recuperacional.

Que, em linhas gerais, acarreta o que segue: a) unificação do passivo e do ativo de todos os integrantes do grupo econômico; b) processamento único do pedido de recuperação judicial; c) plano de recuperação judicial único, com deliberação em assembleia geral de credores conjunta; d) responsabilização cruzada: requerentes respondem solidariamente pelo passivo consolidado; e) rateio comum dos recursos entre os credores, independentemente do CNPJ /CPF de origem do crédito; f) extensão dos efeitos legais da recuperação (como a suspensão das execuções) a todos os membros do grupo; g) blindagem patrimonial conjunta, inclusive quanto aos bens essenciais; h) fiscalização unificada pelo administrador judicial.

Constatou-se, com suporte no laudo realizado, enfim, a existência de grupo econômico de fato, com atuação funcional e estrutura administrativa unificadas, justificando-se a consolidação substancial, conforme art. 69-J, da LRF.

Ademais, no anexo ao laudo, o perito destacou os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, apontando máquinas, equipamentos, veículos, estruturas produtivas e sistemas informáticos integrados, cuja restrição comprometeria a continuidade mínima da operação. Tais bens devem receber a proteção conferida pela LRF, limitada exclusivamente aos itens tecnicamente qualificados no referido laudo.

III – DISPOSITIVO

Com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por ALIMENTOS DO ZÉ EIRELI, J.C. OLIVEIRA & FILHOS LTDA, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA, DOUGLAS TEODORO BAHIA, ELEDIO FOSTER, ELIANDRO SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCIELE LIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, JACI SOUZA VICENTE DE



OLIVEIRA, JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA, MARLY SANTOS DE OLIVEIRA, OLINDA JOSÉ DE SANT'ANA OLIVEIRA, ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FOSTER e RUTIELI DE SANT'ANA OLIVEIRA, integrantes do **Grupo Alimentos do Zé**.

DECLARO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL entre os integrantes do grupo econômico devedores, na forma do art. 69-J da LRF.

DECLARO A ESSENCIALIDADE EXCLUSIVA DOS BENS LISTADOS NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, elaborados pelo perito nomeado, os quais ficam protegidos contra constrições judiciais ou extrajudiciais durante o processamento, nos termos do arts. 6º e 49 §§3º e 4º da LRF.

IV – Nomeação do Administrador Judicial

Nomeio como Administrador Judicial o profissional **VALOR CONSULTORES, CNPJ nº 11.556.662/0001-69**, representado pelo Advogado Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR nº 27.401), que elaborou o Laudo de Constatação Prévia, já cadastrado nesta unidade e habilitado nos termos da Portaria nº 2/2024.

O nomeado deverá assinar o termo de compromisso em 48 horas e apresentar proposta de honorários, com base no art. 24 da LRF e parâmetros desta Vara Regional. A remuneração não deve ultrapassar 2% do valor da lista de créditos sujeitos à RJ (Lista1), sugerindo-se o pagamento de 8 parcelas mensais de até R\$ 30.000,00 cada, e o restante a ser dividido em 40 parcelas mensais, sendo 80% diretamente ao AJ e 20% por depósito judicial, observando o art. 24 da LRF.

O relatório mensal de atividades do devedor (RMAs), na forma do art. 22, II, “a” e “c”, da LRF, deverá ser apresentado diretamente nos autos incidentais, a serem instaurados conforme a Portaria nº 2/2024.

V – Efeitos do deferimento e providências legais

a) Suspensão das ações e execuções contra os devedores por 180 dias (art. 6º, §4º da LRF);

b) Reconhecimento da essencialidade de bens listados no laudo (mov. 41);

c) Vedação de constrições sobre os bens protegidos (art. 6º, §§1º, 2º e 7º e art. 49, §§3º e 4º da LRF);

d) Manutenção das atividades empresariais, inclusive perante entes públicos e financeiros, ainda que sem certidões negativas (exceto quanto à Seguridade Social – art. 52, II da LRF);



e) Obrigatoriedade do uso da expressão “em recuperação judicial” em todos os documentos e comunicações oficiais (art. 69 da LRF).

VI – Edital e habilitações

Expeça-se o Edital1 com os termos do art. 52, §1º da LRF e da lista de credores (Lista 1). O prazo para habilitação ou divergência será de 15 dias.

O Administrador Judicial deverá apresentar a Lista 2 no prazo de 45 dias (art. 7º, §2º da LRF).

VII – Plano de recuperação judicial

Intime-se o grupo devedor para apresentar o Plano de Recuperação Judicial em até 60 dias (art. 53 da LRF), sob pena de convocação em falência.

Com o PRJ, publique-se o Edital2 de ciência aos credores, com prazo de 30 dias para objeções (arts. 53 e 55 da LRF).

Se a Lista 2 estiver pronta, autoriza-se a publicação conjunta do edital de impugnação dos créditos (arts. 7º, §2º e 8º da LRF).

VIII – Providências finais

a) Intime-se o grupo devedor para, em 15 dias, informar tratativas atualizadas com a Fazenda Pública;

b) Secretaria: observar rotinas na portaria nº 2/2024 do juízo, abrindo autos incidentais; oficial à Junta Comercial; cadastrar o AJ; observar a Resolução nº 426/2024 e Decretos Judiciários nº 179 e 404/2024.

Intime-se, **imediatamente**, o grupo requerente e o AJ. Cientifique-se ao MP. Intime-se, pelo modo usual, demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, 23 de junho de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito

